



Projeto de lei ordinária nº 198/2025

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Institui o Programa Municipal de Apoio Psicossocial e de Saúde Mental para Crianças, Adolescentes e Jovens", a ser executado nas unidades básicas de saúde e escolas públicas de Armação dos Búzios.

O objetivo da proposição é estabelecer uma política de prevenção, acolhimento, orientação e encaminhamento de casos que demandem acompanhamento psicológico/psiquiátrico.

O PL lista diretrizes (Art. 2º), prevê a possibilidade de parcerias e capacitações (Art. 3º), e estabelece o prazo de 120 dias para que o Executivo regule a Lei (Art. 4º).

A justificativa enfatiza que a proposta visa complementar a rede de saúde existente, aproveitando a estrutura já disponível e evitando impacto orçamentário excessivo.

NOTAS DO RELATOR

A análise examina o risco de vício de iniciativa formal em razão da interferência na gestão administrativa e na organização de serviços públicos de saúde e educação (Art. 61, § 1º, da CRFB/88 c/c Art. 79 da LOM).

1. Análise de Vício de Iniciativa (Núcleo da Questão): Tema 917 - STF

O cerne da questão é se a iniciativa parlamentar para criar um programa que envolve a articulação de serviços públicos de saúde e educação invade a reserva do Executivo para organizar seus órgãos e serviços.

O STF (Tema 917) exige que a limitação da iniciativa parlamentar se restrinja às matérias taxativas do Art. 61 da CRFB/88, relativas à estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, especialmente servidores e órgãos do Executivo.

Matéria do PL: O Projeto institui uma Política Pública setorial (Saúde Mental e Educação). O Legislativo tem competência concorrente para estabelecer diretrizes e objetivos de políticas públicas (função típica de legislar).

Ausência de Invasão de Estrutura: O PL não cria ou extingue cargos (como de psicólogos escolares), não altera a estrutura de secretarias, nem disciplina o regime jurídico de servidores (critérios de lotação ou remuneração).

Preservação da Gestão: Os dispositivos-chave preservam a discricionariedade do Executivo:

O programa se limita a listar diretrizes (Art. 2º).

A execução é facultativa, utilizando o termo "o Poder Executivo poderá" (Art. 3º, I e II).

As despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria (Art. 5º), sem impor dotação específica ou obrigatória.

Conclusão em face do Tema 917: Por se tratar de diretrizes gerais de Política Pública na área de saúde e educação, sem criar despesa obrigatória nem intervir na estrutura ou provimento de cargos (gestão de pessoal), o PL não padece de vício de iniciativa formal. Está em conformidade com o STF, que autoriza leis parlamentares que estabelecem políticas, desde que respeitem o mérito da gestão administrativa.

2. Geração de Despesa e Invasão do Mérito da Gestão Administrativa

Geração de Despesa: A despesa é indireta e contingente. A proposta não exige a contratação imediata de novos profissionais ou a aquisição de bens. Baseia-se em capacitação, parcerias e aproveitamento de estrutura existente, o que é constitucional para a iniciativa parlamentar, conforme justificado.

Invasão do Mérito: A única ressalva é o Art. 4º, que estabelece um prazo de 120 dias para o Executivo regulamentar a Lei. Embora a regulamentação caiba privativamente ao Executivo (Art. 79, IV, da LOM), a imposição de prazo para a edição de um decreto pode ser interpretada como ingerência no cronograma e na priorização administrativa. Contudo, o

STF tem relativizado a inconstitucionalidade da fixação de prazos quando estes se referem à regulação de Políticas Públicas essenciais (saúde/educação) e não à organização interna da estrutura.

3. Competência Municipal

A matéria (promoção da saúde, educação e assistência social) é de inquestionável interesse local (Art. 30, I, da CRFB/88 c/c Art. 22, I, da LOM) e complementa a legislação federal e estadual (Art. 30, II, da CRFB/88), sendo materialmente constitucional.

Armação dos Búzios, 07 de novembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 198/2025

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, opina, por unanimidade dos votos pela:

1) CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei em sua redação original, pois se limita a instituir diretrizes e objetivos de uma Política Pública de Saúde e Educação, não intervindo na estrutura, cargos ou obrigações orçamentárias do Executivo, em conformidade com o Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917).

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 10 de novembro de 2025.



Felipe Lopes
Presidente



Aurélio Barros
Vice-Presidente



Raphael Braga
Membro